

Processo nº 1701.01/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 1701.01/2022

Assunto: Recurso Administrativo
Impetrante: GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Das Informações

O Presidente da Comissão de Licitação vem encaminhar o resultado do julgamento do recurso, impetrado pela empresa **GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, com base no Art. 109, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas **GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.989.784/0001-90, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula vinte e um do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo para interpor recurso administrativo. Vejamos:

21.0 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

21.2 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal da Meruoca.

21.3. - Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 revela que o prazo recursal deverá ser em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
[...] (grifos nossos).

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do julgamento dos documentos de habilitação se deu em 08 de março de 2022, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 16 de março de 2022.

A empresa recorrente protocolizou os pleitos no dia 15/03/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seus recursos administrativos.

Dessa feita, esta Administração conhece os recursos das empresas supracitadas, momento em que passa à análise das razões expostas pelas mesmas.

II - DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 24.989.784/0001-90)	Sustenta, em síntese, que: • que apresentou as certidões de registro tanto da empresa quanto do responsável técnico dentro do prazo de validade, tendo em vista que as obrigações tanto da empresa quanto do engenheiro estão em dia com o CREA.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

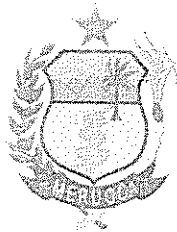
III - DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suso* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifos nossos)



Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos recorridos:

- DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

O Presidente da Comissão de Licitação informa que fora considerada inabilitada na Tomada de Preços já citada, **GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** – por apresentar prova de registro e quitação da licitante junto ao CREA desatualizado, onde no próprio documento consta que caso o mesmo não esteja atualizado, perderá sua validade.

No presente caso, a cláusula 4.2.5. do instrumento convocatório ora sob análise definiu a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes. Vejamos:

4.2.5. Qualificação Técnica:

a) Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE e do(s) responsável (is) técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no endereço, quadro societário, atividades econômicas, razão social e capital social em relação a última alteração contratual. Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução 266/79, do Confea:

“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;



III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

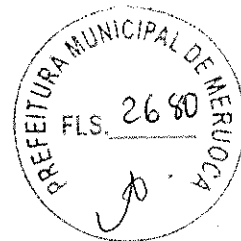
a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;

b) órgão instituidor de cadastramento." (grifo nosso)

Vale ressaltar que a atualização dos dados cadastrais junto ao CREA e obrigação da Empresa, e a própria Certidão apresentada pela GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA traz em seu bojo a observação de que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer alteração aos elementos cadastrais nela contidos, ou seja, ao alterar seu Capital Social, razão social, endereço, atividades econômicas e quadro societário, sem atualizar seu cadastro junto ao CREA, o documento apresentado pela Licitante perdeu a validade.

Vejamos o que diz a jurisprudência pátria sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CONCORRENCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de desclassificação da licitante, por motivo relacionado com a habilitação, após ter sido declarada habilitada pela Comissão Permanente de licitação, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar certidão de registro no CREA com endereço desatualizado, e, portanto, inválida. 2. O artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/1993 não confere ao licitante indevidamente proclamado como habilitado um salvo-conduto para o futuro, já que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 596). 3. O editais de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. A apresentação de certidão de registro no CREA com dado cadastral



desatualizado autoriza a inabilitá-lo de licitante pelo descumprimento de obrigação contida no edital (TRF5, AG 0006365-40.2013.4.05.0000, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013, p. 229). 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 AG: 00054539020144020000 RJ 0005453-90.2014.4.02.0000, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5° TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014) (grifo do autor)

Destacamos que não foi a Comissão que declarou a referida certidão inválida, como argumenta o Recorrente, mas sim, o próprio CREA, haja vista que ocorreu **"alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"** e, de acordo com o citado documento tal fato invalida a mesma.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação e mutua e solidaria. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (art. 41, da Lei 8.666/93).

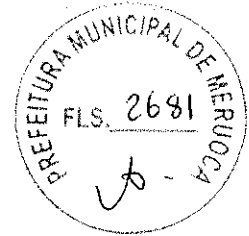
Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que **"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades ser considerado inabilitado"**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).



GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA

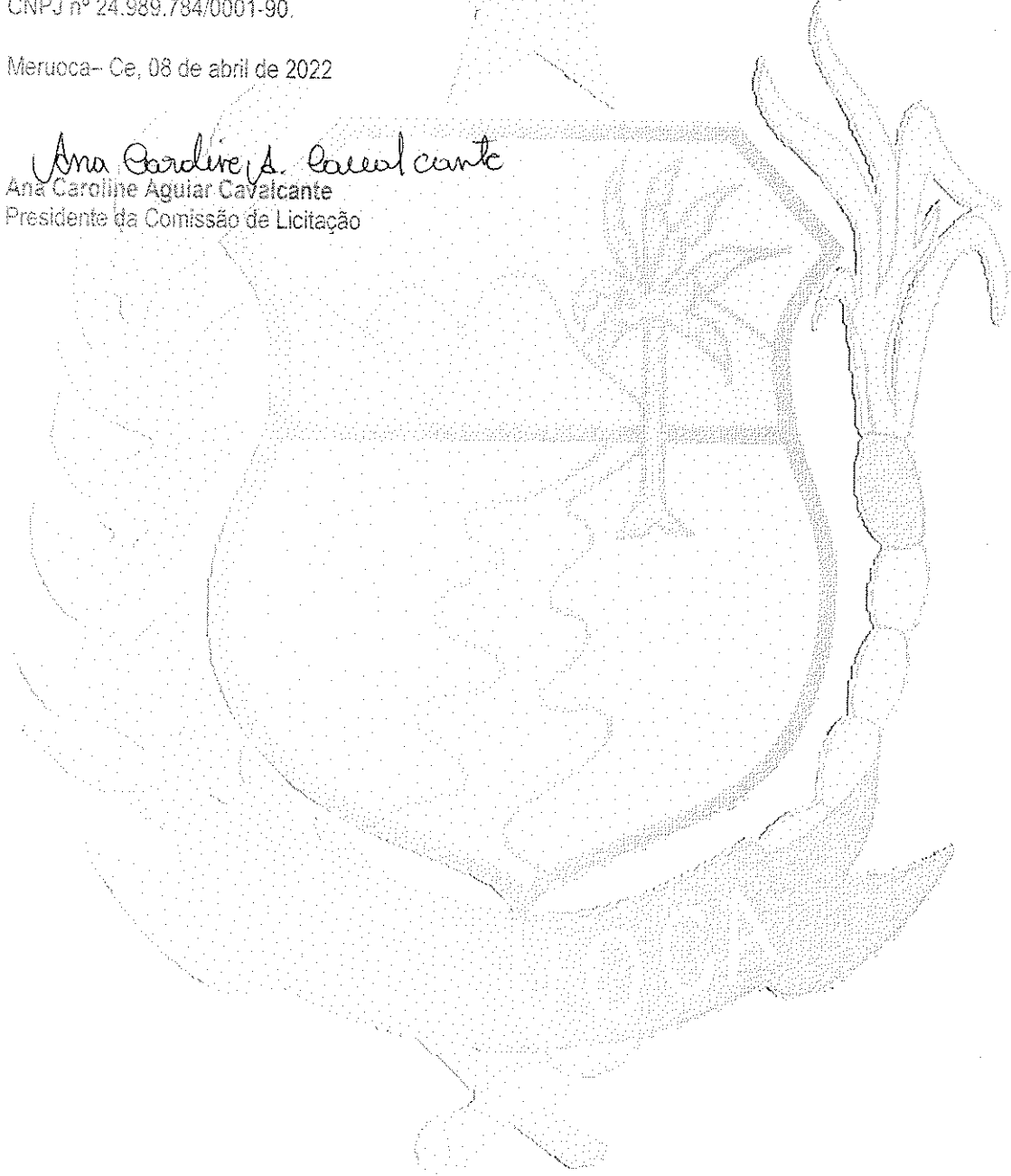


IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, opinando pela manutenção da inabilitação das Empresas GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.989.784/0001-90.

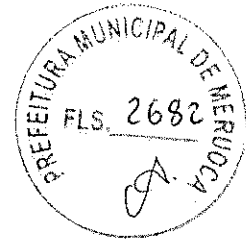
Meruoca- Ce, 08 de abril de 2022

Ana Caroline Aguiar Cavalcante
Ana Caroline Aguiar Cavalcante
Presidente da Comissão de Licitação





GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA



Meruoca- Ce, 11 de abril de 2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 1701.01/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Meruoca quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇOS Nº 1701.01/2022, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa **GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Francisco Gilvan Miguel Santos
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo